

PARECER Nº 021/2020 - CIUT - OS Nº 0085/2020.

Protocolo nº 2356/2020 – Processo nº 514/2020

Data: 15/04/2020

Referente ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 320/2020**, que
“Dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e intermunicipais aos profissionais da saúde de Mato Grosso, durante o período de calamidade pública, reconhecida através do decreto nº 424/2020 de 25/03/2020”.

Autor: Deputado Estadual PAULO ARAÚJO

Relator: Deputado Estadual

Valmir Moretto

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2020, foi colocada em pauta no dia 22/04/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 06/05/2020, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, vinculado a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 07/05/2020 e recebida no mesmo dia, o qual direcionou à esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de Parecer de Mérito.

O projeto visa assegurar a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, semi-urbanos e intermunicipais aos profissionais de saúde, enquanto durar o Decreto nº 424/2020, em que o Poder Executivo declara o estado de calamidade pública (Art. 1º).

Basta que o profissional apresente qualquer documento pessoa que comprove sua atuação para fazer jus à gratuidade (Art. 2º).

Em sua justificativa o autor alega que “a presente proposição tem como objetivo prestar o devido reconhecimento aos profissionais da saúde de Mato Grosso, que tem empenhado diariamente, lutando na linha de frente contra o Coronavírus (COVID-19)”.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 08
Ass. J

Até a presente data não foi apresentada emendas ou substitutivos.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (Art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

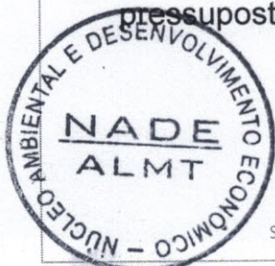
Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema, conforme ficha técnica da Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 06). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos, no entanto, merece apontamentos.

Passemos então à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 09

Ass. J

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e conveniente é a proposta do ato a qual "Torna obrigatória a sinalização, por placas indicativas de radares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma específica".

Feita as ponderações acima, passemos a análise do presente projeto:

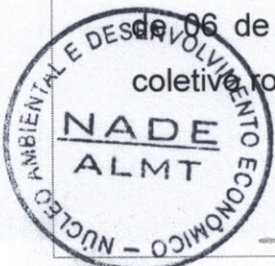
No exame do texto, o projeto de lei visa à concessão de gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para os profissionais de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, durante o período de calamidade pública decretada por causa do Coronavírus (COVID-19).

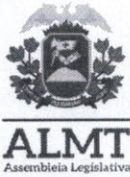
Define-se o serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros como aquele efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Mato Grosso, trafegando por rodovias federais, estaduais ou municipais.

No Estado de Mato Grosso, a concessão, permissão e autorização do serviço público do transporte coletivo intermunicipal de passageiros é exercida atualmente pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, que executa a função de Poder Concedente do serviço público de transportes de passageiros, cuja titularidade pertence ao Estado de Mato Grosso.

Conforme atribuição legal, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER possui a competência para planejar, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados na área de transporte intermunicipal de passageiros concedidos pela SINFRA.

A Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011 e o Decreto n.º 1020 de 06 de março de 2012 disciplinam as regras jurídicas sobre o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 10

Ass. J

No mérito, ressaltamos, inicialmente, a importância do projeto que é analisado. Trata de um dispositivo legal que visa tornar exequível parte da Política Pública voltada à parcela da população classificada essencial nesse momento de Pandemia que vive o mundo, ampliando assim o leque de políticas públicas.

Dentre estas políticas, existem aquelas de caráter universal, que se destinam ao conjunto da população, incluindo os jovens, por exemplo, como as políticas de educação, saúde e mobilidade; as de natureza atrativa, que, embora sejam dirigidas à população em geral, têm alcance privilegiado entre os jovens, como a implantação de meia passagem no transporte público coletivo. Tomaremos como exemplo esse desconto nas passagens para os jovens estudantes.

Vale mencionar a importância desse contingente na população Brasileira. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), em 2017 o Brasil contava com 48,5 milhões de jovens, sendo que, no mesmo ano, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicou que a população nacional atingia a marca de 200 milhões de habitantes, e que 1/4 dos brasileiros são jovens.

O valor médio mensal recebido pelas famílias brasileiras alcançou R\$ 5.426,70 em 2018, segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018 IBGE.

Logo, seguindo a população estimada pelo IBGE em 2019 temos, em Mato Grosso, em torno de 900 mil jovens em idade de 15-29 anos, o equivalente 28,16% da população. Ainda dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, temos que em Mato Grosso o rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* é de R\$ 1.403 reais no ano de 2019, onde a proporção de pessoas de 16 anos ou mais em trabalho formal, considerando apenas as ocupadas na semana de referência é de 58,5%.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 11

Ass. [assinatura]

Em Mato Grosso, segundo o IBGE, o rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência em trabalhos formais é de R\$ 2.584. Em um estudo anterior, o Instituto apurou que apenas 15,7% dos jovens eram oriundos de famílias com renda domiciliar *per capita* superior a dois salários mínimos.

Neste cenário, identifica-se que no conjunto de comandos normativos analisados os jovens beneficiários poderão usufruir de seu direito tanto no transporte intermunicipal semiurbano quanto no de longa distância, sem que seja necessariamente motivado para uma finalidade específica.

Sobre a política tarifária, a Lei Complementar nº 149, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal previsto nos artigos 316, 318, 320 e 322 da Constituição Estadual, estabelece o seguinte:

“Art. 37 A tarifa do serviço público de transporte de passageiros é o valor pago pelo usuário à transportadora pelo serviço utilizado, destinando-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e segurança, os investimentos necessários à sua execução e bem assim, a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da transportadora.

§ 1º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão e reajuste periódico das tarifas, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicarão a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvados os impostos sobre a renda”.

Neste mesmo sentido, a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências, define:

“Art. 39 A tarifa do serviço público de transporte de passageiros é o valor pago pelo usuário à delegatária pelo serviço utilizado, destinando-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e segurança, os investimentos necessários a sua execução, a taxa interna de retorno definida no edital e no contrato, e bem assim, a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da delegatária.

§ 1º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão e reajuste periódico das tarifas, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicarão na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”.

Sobre este assunto, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, onde dispõe que a renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário. Assim sendo vejamos, abaixo os artigos pertinentes:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001 e Lei nº 10.276, de 2001).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.*

O presente projeto não apresenta qual fonte irá financiar a gratuidade para os profissionais de saúde, onde o gasto e o ônus serão imputados às operadoras, podendo inclusive ensejar revisão tarifária, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, conseqüentemente, caso não seja custeada com recursos orçamentários específicos, elevação do valor do preço do serviço cobrado aos usuários. Ou seja, na implantação desta política exclusiva aos profissionais de saúde, é importante notar que da forma apresentada, os demais usuários do transporte rodoviário que, na maioria das vezes, são de baixa renda, irão arcar com os custos da implementação que se propõe no projeto de lei.

Ainda sobre este tema, vale transcrever Maria Sílvia Barros Lorenzetti, em *Gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros*, de fevereiro/2007, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que com propriedade posiciona-se no seguinte sentido:

“A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidade em geral, revela-se perversa, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado.”



Alia-se, por fim, a esta conjuntura, o momento *sui generis* por ocasião do Novo Coronavírus. A pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias¹.

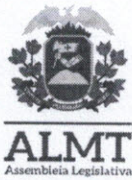
Segundo a Fundação Getúlio Vargas, houve perda de confiança para consumidores em todas as classes de renda, influenciado pelo aumento do pessimismo em relação à situação econômica nos próximos meses. Nesse cenário de economia mais difícil nos próximos meses, se prevê a redução da oferta de empregos e uma piora da situação financeira das famílias.

Em uma nota informativa intitulada "O Coronavírus e seu Impacto Econômico no Brasil" o Ministério da Economia do Brasil expõe que há ainda grande incerteza sobre a dimensão e extensão temporal do problema. Descreve em que pontos a economia brasileira pode ser afetada, destacando, no entanto, que em que pese esses efeitos sejam transitórios, e devem ser revertidos após a contenção da epidemia, há grande incerteza sobre quando isso deve ocorrer.

Os canais pelos quais a economia brasileira pode ser afetada, segundo o Ministério da Economia, são a redução das exportações; queda no preço de commodities e piora nos termos de troca; interrupção da cadeia produtiva de alguns setores; queda nos preços de ativos e piora das condições financeiras; redução no fluxo de pessoas e mercadorias.

Todo este cenário leva a conclusão de que a concessão do benefício de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal ocasionado pelo intuito de atender uma política exclusiva voltada aos profissionais de saúde, ainda que consinta ao pressuposto de relevância social, face à fragilidade do grupo que beneficia, não atende o pressuposto

¹ FIOCRUZ. Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia. <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 15

Ass. 9

de conveniência, pois leva a uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos e, por conseguinte, a um eventual reajuste nas tarifas paga pelos demais usuários. Em raciocínio contínuo, devido ao momento extraordinário gerado pelo COVID-19, entende-se que não coaduna com o pressuposto da oportunidade.

Desta feita, vislumbra-se que a proposta está em consenso com o pressuposto de relevância social, no entanto se furta de atender os pressupostos de conveniência e oportunidade. Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **rejeição** do projeto de lei em pauta.

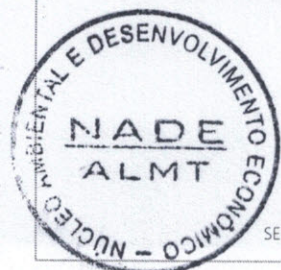
É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Diante deste cenário leva a conclusão de que a concessão do benefício de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal ocasionado pelo intuito de atender uma política exclusiva voltada aos profissionais de saúde, ainda que consinta ao pressuposto de relevância social, face à fragilidade do grupo que beneficia, não atende o pressuposto de conveniência, pois leva a uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos e, por conseguinte, a um eventual reajuste nas tarifas paga pelos demais usuários. Em raciocínio contínuo, devido ao momento extraordinário gerado pelo COVID-19, entende-se que não coaduna com o pressuposto da oportunidade.

Desta feita, vislumbra-se que a proposta está em consenso com o pressuposto de relevância social, no entanto se furta de atender os pressupostos de conveniência e oportunidade. Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **rejeição** do projeto de lei em pauta.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 2020.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 16

Ass.

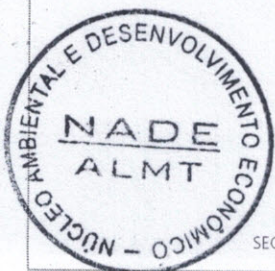
IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 320/2020 - Parecer n.º: 0021/2020
Reunião da Comissão em: <u>9</u> / <u>6</u> / <u>2020</u>
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Valmir Moretto</u>

VOTO RELATOR

Pelo exposto, opina-se pela **rejeição** do **Projeto de Lei n.º 320/2020** de autoria do Dep. Paulo Araújo, tendo em vista que a proposta atende a relevância social, todavia, se furta de preencher os pressupostos de conveniência e oportunidade, pois leva a uma quebra do *equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos* e, por conseguinte, representa um eventual reajuste nas tarifas pagas pelos demais usuários.

Posição na Comissão	Identificação dos Deputados
Relator	
Membros Titulares	<u>Valmir Ly. Moretto</u>
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice – Presidente	
DEPUTADO JOÃO BATISTA Membro Titular	
DEPUTADO ULYSSES MORAES Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes	<u></u>
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SÍLVIO FÁVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 17
Ass. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª Reunião Extraordinária
DATA/HORÁRIO: 11 h
VOTAÇÃO: Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 320/2020
AUTOR: Dep. Paulo Araújo

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Valmir Moretto	X			
Sebastião Rezende				X
João Batista				X
Ulysses Moraes				X
Xuxu Dal Molin	X			

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dilmar Dal Bosco	X			
Paulo Araújo				
Romoaldo Júnior				
Silvio Fávero	X			
Valdir Barranco				

SOMA TOTAL	04			03
------------	----	--	--	----

RESULTADO FINAL

Pela **REJEIÇÃO** do PROJETO DE LEI N.º 320/2020, de autoria do Dep. Paulo Araújo com 04 (quatro) votos contrários à propositura.

Certifico que o Dep. Xuxu Dal Molin, membro titular e o Dep. Silvio Fávero, membro suplente, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. Valmir Moretto, - Presidente da Comissão - e o Dep. Dilmar Dal Bosco, membro suplente, deliberaram de modo presencial.


WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa

